TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001521-89.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Pagamento**Requerente: **Jabu Engenharia Eletrica Ltda.** 

Requerido: Cielo S.A.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Jabu Engenharia Elétrica Ltda. propôs a presente ação contra a ré Cielo S/A, pedindo sua condenação no ressarcimento da importância de R\$ 4.731,56.

A ré, em contestação de folhas 34/39, alega que: a) repassou todos os valores devidos à autora; b) que os repasses creditados em conta corrente dos afiliados são de responsabilidade integral da instituição financeira a que estão vinculados e c) a autora não instruiu os autos com o extrato bancário que comprove que a ré teria deixado de lhe repassar quaisquer quantias.

Relatei o essencial. Decido.

Passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, nos moldes do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por que a questão de mérito é unicamente de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

No mérito, procede a causa de pedir.

A autora vendeu para um consumidor mercadorias no valor de R\$ 4.731,56 (confira folhas 16), mediante pagamento com cartão de crédito. A transação foi autorizada pela ré, que foi previamente consultada. A quantia paga pelo consumidor foi devidamente creditada na conta corrente da autora (confira folhas 18) e, as mercadorias vendidas, devidamente entregues. Entretanto a quantia creditada na conta da autora foi estornada por

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

duas vezes, ante o não reconhecimento da compra por parte do consumidor junto ao Banco emissor. A ré, então, solicitou que a autora lhe enviasse a documentação comprobatória da transação contestada (**confira folhas 21**). Após o envio, a autora foi informada pela ré que não era possível comprovar a participação do titular (consumidor) nela, porque os dados informados não eram os mesmos cadastrados pelo Banco (**confira folhas 23**).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Em contrapartida, a ré alega que repassou todos os valores devidos à autora, não restando nem pendentes nem atrasados.

A tese apresentada pela ré não merece prosperar porque a contestação veio desacompanhada de quaisquer documentos, cingindo-se apenas a reproduzir impressão de tela de seu sistema informatizado, (fls. 37), que nenhuma força probante possui. Ressalte-se que, em nenhum momento comprovou o efetivo repasse de valores à Instituição Financeira onde a autora mantém sua conta.

Aduz também que os repasses creditados em conta corrente dos afiliados são de responsabilidade integral da instituição financeira a que estão vinculados, e que a autora não comprova que a ré teria deixado de lhe repassar qualquer quantia, porque não juntou aos autos o seu extrato bancário.

A tese apresentada pela ré não merece prosperar, na medida em que sua responsabilidade é objetiva, estendendo-se também ao banco no qual são creditados os repasses de valores pela ré, que são recebidos pela autora. Esta condição permite à ré intentar ação regressiva contra o referido banco em momento oportuno. Por ora, pertinente apenas a responsabilização da ré.

Quanto à alegação da ré de ausência de extrato bancário da autora a instruir os autos, é tese que não merece prosperar porque cabia à ré comprovar o efetivo repasse das quantias a receber para o banco ao qual a autora mantém sua conta corrente. Inteligência do artigo 319 do Código Civil.

## **Nesse sentido:**

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. Ação de Obrigação de Fazer c/c Danos Materiais. Ausência de repasse ao estabelecimento comercial de valores relativos à venda de mercadorias com cartão de crédito e débito - Transações através da maquineta da Redecard S/A — Inaplicável o Código de Defesa - Prejuízo material comprovado pela autora — Ausência de comprovação da existência de fato, impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora - Inteligência do artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil. Recurso não provido. (Relator(a): Clarice Salles de Carvalho Rosa; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 20/03/2014; Data de registro: 21/03/2014).

A responsabilidade da ré é objetiva e fundada na teoria do risco, na medida em que participa da cadeia de relações comerciais referentes à administração de pagamentos feitos por intermédio de cartão, respondendo perante a autora por conta da ausência de repasse dos valores questionados. Inteligência do art. 927, parágrafo único, do Código Civil.

## **Nesse sentido:**

AÇÃO DE COBRANÇA Ausência de repasse de transações comerciais através de cartões de crédito e débito pelo sistema Visa conta corrente da autora Hipótese em que autora celebrou com a corré contrato de prestação de serviços visando a intermediação de pagamentos com cartões de crédito e débito, sendo a corré apelante Cielo responsável pela liquidação financeira junto à bandeira Visa No caso, a prova pericial confirmou que no período de 30/09/2009 a 05/12/2009 a autora efetuou transações no valor líquido de R\$ 153.890,68 não creditadas pelas requeridas em sua conta corrente Responsabilidade objetiva e solidária das rés, fundada na teoria do risco, na medida em que participaram da cadeia de relações comerciais referentes à administração de pagamentos feitos por intermédio de cartão, respondendo perante a autora por conta da ausência de repasse dos valores questionados Inteligência do art. 927, parágrafo único, do Código Civil Sentença mantida. Recurso negado. (Relator(a): Francisco Giaquinto; Comarca: São José dos Campos; Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 14/01/2015; Data de registro: 14/01/2015).

Assim sendo, de rigor a procedência do pedido da autora.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Diante do exposto, acolho o pedido da autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) condenar a ré no pagamento da quantia de R\$ 4.731,56, com atualização monetária a partir de 11/08/2014 e juros de mora a partir da citação. Sucumbente, condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 1.000,00, ante o bom desempenho do patrono da autora, a fim de não aviltar o nobre exercício da advocacia. Nesse ponto, vale lembrar as brilhantes palavras do presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinicius Furtado Coêlho: "Os honorários dos advogados não podem ser aviltados. Deve ser considerado bem alimentar, essencial para que o profissional da advocacia seja valorizado e possa, dessa forma, fazer com que o cidadão seja engrandecido". Os honorários devem ser atualizados monetariamente a partir de hoje (23/07/2015) e os juros de mora a partir do trânsito em jugado da presente. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

São Carlos, 23 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA